

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 213 DE 18.12.2015

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 5.995/2015 – "DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE PRIORIDADE DE VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, PRÓXIMAS DE SUAS RESIDÊNCIAS, PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E PARA OS FILHOS DE PESSOAS TAMBÉM PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA".

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

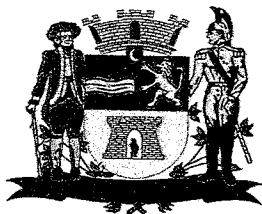
DISTRIBUÍDO EM: 11/01/2016

PRAZO FATAL: 1º DE MARÇO DE 2016

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2016..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1, 3, 4 e 8	Prazo das Comissões: 24/02/2016



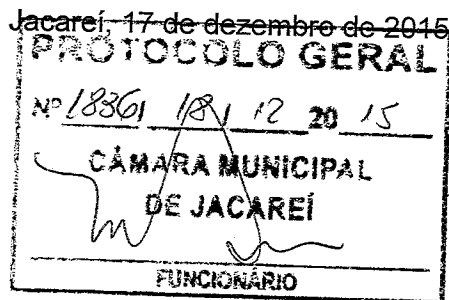
Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 1.384/2015-GP



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei - Lei n.º 5.995/2015, que *"Dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais, próximas de suas residências, para crianças e adolescentes portadores de deficiência física e para os filhos de pessoas também portadoras de deficiência."* (processo n.º 030, de 11.03.2014), motivo pelo qual, decidi vetá-lo, por inconstitucionalidade, ilegalidade, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

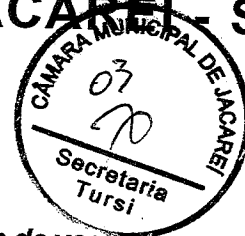
HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

A Sua Excelência o Senhor
ARILDO BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.995/2015

Dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais, próximas de suas residências, para crianças e adolescentes portadores de deficiência física e para os filhos de pessoas também portadoras de deficiência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica garantida, no Município de Jacareí, a prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais, próximas de suas residências, para crianças e adolescentes portadores de deficiência física e para os filhos de pessoas também portadoras de deficiência.

Art. 2º Para ter direito ao benefício referido no artigo 1º desta Lei, terá que ser apresentado um laudo médico do portador de deficiência, onde se comprove que o mesmo possui algum tipo de deficiência que dificulte sua locomoção ou comunicação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as providências necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ,

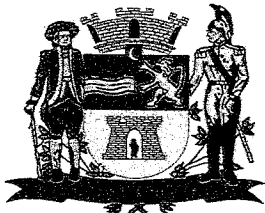
DE

DE 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito Municipal

AUTOR: VEREADOR ROGÉRIO TIMÓTEO.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 030,
DE 11.03.2014 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 5.995/2015)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo Vereador Rogério Timóteo, existem razões que impedem a outorga da sanção ao projeto (Lei n.º 5.995/2015), em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade decorrentes dos vícios formais.

O princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal e artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi violado com a aprovação de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que trata de assunto de competência exclusiva do Prefeito a criação e atribuição às Secretaria e órgão da Administração Pública.

O Poder Legislativo não detém competência para elaborar leis que versem sobre assuntos de funcionamento da administração, ficando esses a cargo do Poder Executivo legislar (art. 40, inciso III da L.O.M.), por esta razão, a Lei n.º 5.995/2015, na forma apresentada, padece de vício formal de inconstitucionalidade e ilegalidade.

As atribuições dadas por Lei ao Chefe do Executivo são completamente diferentes das do Legislativo, não podendo este segundo administrar o Município, impondo normas de competência exclusiva de outro ente, outrossim, deve-se ressaltar que já existem Leis Federais que versam sobre o assunto tratado na Lei n.º 5995/2015.

Como mencionado, trata-se de matéria já disciplinada no âmbito federal, nos termos do art. 4º inciso X da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei n.º 11700, de 13 de junho de 2008 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

81



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



A Constituição Federal também garante a educação como direito de todos e o dever do Estado em proporcioná-la, art. 205 e no art. 208, inciso III garante a prioridade aos portadores de deficiência.

No mesmo toar, o art. 53, V do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069/90 assegura o direito à educação e o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Logo, havendo, portanto, Lei Federal disciplinando a matéria, a Lei 5995/2015 fere, ainda, ao princípio da necessidade, configurando o abuso do poder de legislar.

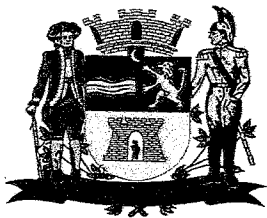
Com as legislações até aqui exaradas, conclui-se que todas as crianças possuem direito à vaga em creches e escola pública nas proximidades de sua residência, pois o direito à educação deve ser efetivo.

Não obstante estar a matéria já amparada na Constituição Federal e regulamentada por meio de Leis Federais, outra razão merece destaque, pois a Lei 5995/2015 versa quanto a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, a qual constitui matéria administrativa típica de iniciativa do Poder Executivo, mostrando-se inviável o Projeto como um todo. Daí porque desde logo acusamos ser o presente veto, total.

Assim, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo, tem como consequência, a inconstitucionalidade formal da Lei aprovada, pois foram violados os Princípios da Simetria, da Harmonia, Independência entre os Poderes e o da Necessidade, invadindo diretamente a competência do Poder Executivo de legislar.

Neste sentido é a decisão de inconstitucionalidade de Lei do Município de Suzano, conforme decisão do TJSP:

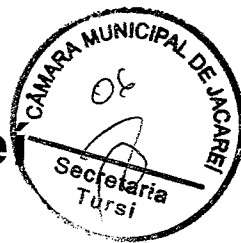
81



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 4.278/2009 do Município de Suzano, que obriga o Poder Executivo das três esferas a apontar uma série de informações através de **placas** em toda e qualquer obra realizada por órgão público no município de Suzano - **Lei que cuida de matéria relativa à gestão administrativa, no que pertine à organização e gerenciamento de bens, serviços e obras públicas — Iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal** — Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual c/c art. 61, §1º, II, h da CF - Desrespeito à separação, harmonia e independência dos Poderes - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente. (Relator(a): Rubens Cury; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/02/2013; Data de registro: 22/03/2013)

O Projeto de Lei/Lei de autoria do Legislativo ofende os preceitos constitucionais, a separação dos poderes e usurpa competência do Executivo, contendo vício de iniciativa, uma vez que invadiu a esfera da função administrativa privativa do Chefe do Executivo.

Portanto, em razão dos vícios de constitucionalidade e por ilegalidade não existem condições que permitam a sanção da Lei n.º 5.995/2015, que está eivada de vício insanável de inconstitucionalidade, por não cumprimento dos preceitos contidos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Essas são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei – Lei n.º 5.995/2015 em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

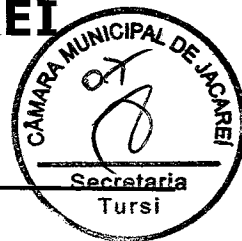
Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 213 de 18/12/2015

ASSUNTO: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 5.995/2015 que dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais, próximas de suas residências, para crianças e adolescentes portadores de deficiência física e para os filhos de pessoas também portadores de deficiência física. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Procedência integral do veto.

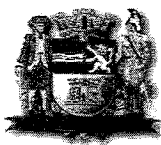
AUTORIA: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota

PARECER Nº 003 – JACC - CJL – 01/2016

RELATÓRIO

Trata-se de veto *total* a Lei nº 5.995/2015, aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito *Hamilton Ribeiro Mota* a projeto de autoria do nobre vereador *Rogério Timóteo* que foi votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Devidamente justificada, a mensagem de veto foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao veto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, o Sr. Prefeito justificou o veto afirmando que o diploma legal supramencionado apresenta as seguintes máculas: *inconstitucionalidade formal* (art. 2º da CF), *ilegalidade* por afronta a Lei Orgânica do Município (art. 40, inciso III) e afronta ao *princípio da necessidade* ante a existência de diplomas normativas sobre o objeto em questão.

Com efeito, durante a tramitação do projeto que deu origem a norma em questão, esta Consultoria Jurídica já havia se manifestado no sentido de inviabilidade da edição da referida Lei ante a manifesta violação ao *princípio da necessidade*, eis que diversos diplomas legais da esfera federal já contemplavam as previsões anunciadas na lei rejeitada.

Nesse sentido o parecer nº 067 – FMSBS – SJLP – 05/2014 (anexo), que recomendou o arquivamento da propositura nos termos do artigo 88, inciso III, do Regimento Interno.

Não obstante, subsiste as máculas apontadas pelo autor do veto, na medida em que a matéria em questão é afeta a gestão do município, de modo que a iniciativa para tal matéria legislativa é conferida com exclusividade ao chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Dispõe a Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

(grifos nossos)

Por sua vez, em razão do princípio da simetria, a Constituição Estadual assim preconiza:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa** das leis que disponham sobre:

(...)

II. criação e extinção das **Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

(grifos nossos)

Por derradeiro, a fim de afastar qualquer dúvida acerca do tema, a Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Artigo 40 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; (grifos nossos)

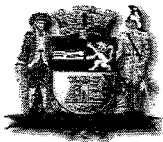
Como se vê, a **iniciativa exclusiva** para deflagrar o competente processo legislativo acerca do tema em apreço – atribuição das Secretarias - é do chefe do Poder Executivo, *in casu*, o Prefeito.

N'outro giro, a Lei Federal nº 9.394/1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de forma mais ampla que a lei municipal vetada, já prevê a garantia de vaga a toda e qualquer criança próximo a sua residência, conforme se afere do artigo 4º, inciso X da sobredita norma.

No mesmo diapasão, a própria Constituição Federal, em seus artigos 205 e 208, já contempla o tratamento diferenciado aos portadores de deficiência.

Por derradeiro, há até mesmo intervenção da *ultima ratio* do direito, na medida em que a Lei Federal nº 7.853/89 tipifica como crime diversas condutas que dificultem o direito a vaga em escola de alunos portadores de deficiência, evidenciando a ofensa ao sobredito *princípio da necessidade* e fazendo com que o diploma em análise padeça do abuso do direito de legislar.

Portanto, patentes os vícios de **inconstitucionalidade e ilegalidade** que impedem a outorga de sanção ao aludido texto legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Diante do exposto, resta evidente a inconstitucionalidade e ilegalidade que recai sobre o projeto em testilha. De modo que, embora louvável o espírito da lei, parece-nos que as razões expostas pelo Sr. Prefeito, aliadas ao quanto aqui exposto, são suficientes para impedir a outorga de sanção ao projeto em análise, sendo **correto o veto** realizado.

CONCLUSÃO

Por tudo exposto, o parecer conclusivo da Consultoria Jurídica é no sentido da **PROCEDÊNCIA DO VETO** aos dispositivos da Lei nº 5.995/2015.

Todavia, o veto apresentado, sem prejuízo das considerações aqui deduzidas, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Educação, Cultura e Esportes e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

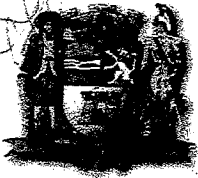
Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos vereadores, conforme art. 122, § 4º, do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo** e não **vinculante**.

Jacaréi, 08 de janeiro de 2016.

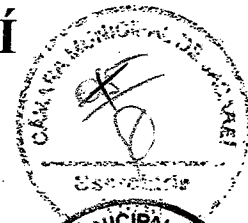
Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

Recm
27/05/14



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 030 de 11 de Março de 2014.

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre garantir vaga em creches municipais e escolas públicas, próxima a residência de crianças com deficiência ou filhos de portadores de deficiência.

Autor do Projeto de Lei: Vereador Rogério Timóteo.

PARECER Nº067 – FMSBS - SJLP – 05/2014

CÓPIA

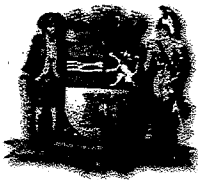
Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do nobre Vereador Rogério Timóteo, com a finalidade instituir Lei sobre a garantia de vagas para crianças portadoras de deficiência ou filhos de portadores de deficiências, em escolas e creches públicas, próxima a sua residência a fim de contribuir com pessoas que possuem problemas de locomoção por conta da deficiência.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº **9.394, de 20 de dezembro de 1996**, alterada pela **LEI Nº 11.700, DE 13 DE JUNHO DE 2008**, em seu art. 4º, inciso X, garante que a toda e qualquer criança, vaga próxima a sua residência:

"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

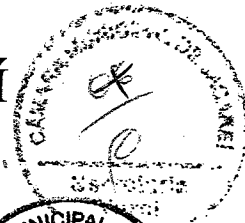
(...)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade."

A Constituição garante em seu **Art. 205**, educação como direito de todos e dever do Estado proporcioná-la, já no **Art. 208, inciso III**, ao atendimento especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede pública.

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

"Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

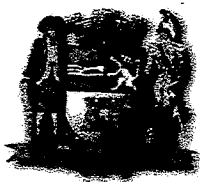
(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;"

O não atendimento aos deficientes pelos estabelecimentos de ensino é punível nos termos da **LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**:

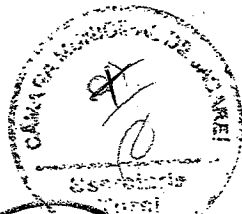
"Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;"



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Havendo, portanto, Lei Federal disciplinando amplamente a matéria, a proposição fere ao princípio da necessidade.

Com relação à garantia de vaga ao portador de deficiência já existe legislação vigente, porém, não se encontra na redação a prioridade de vaga aos filhos de pais portadores de deficiência, nas escolas e creches da rede pública de ensino, sendo viável o encaminhamento de **INDICAÇÃO** ao Poder Executivo, nesse sentido, em respeito ao artigo 40, III da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, opinamos pelo arquivamento da proposição nos termos do **artigo 88, III do Regimento Interno**.

Jacareí, 27 de maio de 2014

FERNANDA MEDEIROS S. B. SARTE- OAB/SP 214.308
SECRETÁRIO JURÍDICO-LEGISLATIVO PRESIDÊNCIA

EM FACE DO PARECER JURÍDICO, DETERMINO
O ARQUIVAMENTO NA FORMA REGIMENTAL
EM 28 DE maio DE 1

EDINHO GUEDES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Jacareí, 11 de janeiro de 2016.

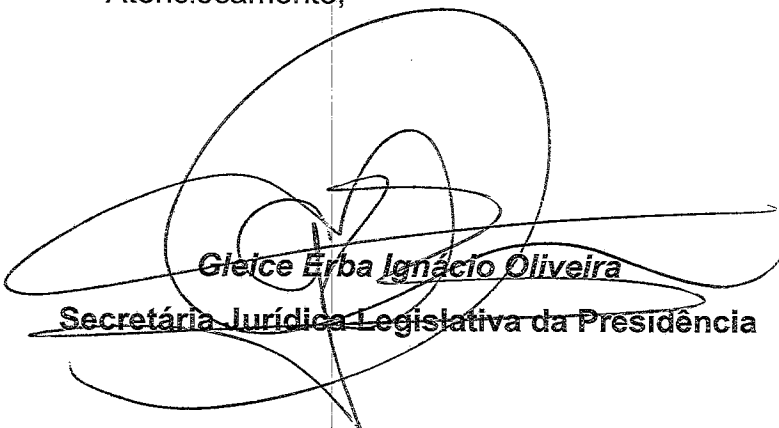
À Secretaria Legislativa

Trata os autos de parecer acerca do veto total a Lei 5.995/2015, oposto pelo Prefeito *Hamilton Ribeiro Mota*, projeto este, de autoria do vereador *Rogério Timóteo*, votado e aprovado por esta Casa de Leis.

O veto recai sobre os argumentos já lançados pela Consultoria Jurídica no momento da análise do Projeto de Lei.

Assim, sob os mesmos fundamentos legais, aos quais acolho, remeto para demais providências.

Atenciosamente,


Gleice Erba Ignácio Oliveira
Secretária Jurídica Legislativa da Presidência